



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1078082-34.2021.8.26.0053**

Classe - Assunto **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**

Requerente: **Gildevanio Ilso dos Santos Diniz**

Requerido: **João Agripino da Costa Dória Junior e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

VISTOS.

Gildevanio Ilso dos Santos Diniz ajuizou a presente **AÇÃO POPULAR** em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, João Agripino da Costa Dória Junior, Sergio Sá Leitão e Instituto Odeon, alegando, em síntese, que o então Governador do Estado, o corrêu João Agripino da Costa Dória Júnior, anunciou em 06/12/2021 investimento do governo estadual de R\$ 30.000.000,00 no Museu da Diversidade Sexual, em plena pandemia de coronavírus, em detrimento de outros investimentos necessários que se encontravam em situação precária. Informou que o investimento se destinava à ampliação de uma sala de 100 metros quadrados que recebeu tão somente 150 mil pessoas entre 2012 e 2015. Para além disso, a Diretoria Executiva da Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, que gerencia o referido Museu, tinha relação direta e antiga com o então secretário de Cultura, o corrêu Sérgio Sá Leitão. Uma nova Organização Social assumiria a gestão do Museu, o Instituto Odeon, o qual, contudo, em 2017,

1078082-34.2021.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

fez a gestão do Teatro Municipal de São Paulo, tendo o contrato rompido por não aprovação das contas respectivas. Requereu, assim, a procedência da ação, a fim de que seja decretada a anulação do ato referido, porque atentatório à moralidade, com reversão das verbas pagas. Houve pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi deferida a fls. 404/407, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, que teve a liminar indeferida.

O Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 628/663) na qual sustentou, em síntese, ausência de ilegalidade e lesividade do ato, porquanto não há vilipêndio ao patrimônio público, nem tampouco à moralidade. No mais, informou que não se trata de uma simples reforma, mas de uma política pública, e que há previsão legal de celebração de contratos com Organizações Sociais. No caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os requisitos legais e com total lisura. Informou, ainda, que não há qualquer impedimento à celebração do contrato com o corréu Instituto Odéon, porquanto não houve declaração de inidoneidade deste, e que a ação da Fundação Theatro Municipal em face do referido Instituto foi ajuizada após a celebração do contrato objeto desta ação, e ainda se encontra em andamento.

O TJSP deu provimento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, determinando, assim, o restabelecimento dos repasses financeiros (fls. 6265/6276).

O Instituto Odéon, por sua vez, ofereceu contestação as fls. 3895/3912, na qual requereu a improcedência do feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

informando que o pedido implica em interferência indevida do Poder Judiciário no poder discricionário da administração pública, que foram atendidos todos os requisitos legais, e que o Instituto tem reputação ilibada, inexistindo quaisquer sanções aplicadas contra ele.

O corréu João Agripino da Costa Doria Jr. ofertou defesa as fls. 6446/6461, na qual arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, trouxe argumentos semelhantes aos demais corréus.

Adveio réplica.

O Ministério Públco manifestou-se as fls. 6798/6815, postulando a improcedência do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo corréu João Agripino Dória Júnior, eis que, como Governador do Estado, eventual reconhecimento de sua responsabilidade na presente ação poderia derivar de conduta omissiva, uma vez que, como é cediço, o significativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

investimento no Museu da Diversidade de que trata a presente ação, de fato, foi objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação e, obviamente, chegou a seu conhecimento, sem que tenha tomado qualquer providência para suspender os atos controvertidos.

Já a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e, portanto, como tal será apreciada.

E, no mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, é cediço que, no âmbito dos atos administrativos praticados pelos ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo, a análise do Poder Judiciário se restringe à critérios de legalidade e constitucionalidade, sendo-lhe vedado ingressar no mérito respectivo, em face do poder discricionário de que estão revestidos estes atos.

Não é por outro motivo que a tutela de urgência foi concedida tão somente em razão de possível ilegalidade, a saber, reprovação das contas do corréu Instituto Odeon em contrato celebrado com o Theatro Municipal de São Paulo, em razão de conduta de extrema gravidade, a saber, falta de repasse de cerca de R\$ 600.000,00 de valores de bilheteria de que ele teria se apropriado indevidamente, sem que, até à data da propositura da presente ação, tivessem sido restituídos à Fundação referida, razão pela qual tramitava ação judicial para reaver referida quantia.

Isto porque, conforme já exposto, a conveniência de se proceder à tamanho investimento no Museu da Diversidade Sexual, ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

em tempos de pandemia, nos quais a necessidade de investimentos em outras áreas era premente, desde que inexistente qualquer ilegalidade, é decisão de governo, que se encontra no âmbito do poder discricionário do Governador eleito pelo voto do direto do povo e, assim, obviamente não se constituiria em ilegalidade ou constitucionalidade.

Eventual intervenção do Poder Judiciário com supedâneo nestes aspectos implicaria em substituir-se o governante legitimamente eleito e seus nomeados, a quem ele delegou poderes para realizar atos em seu nome, o que é inadmissível, porquanto estar-se-ia sobrepujando a vontade popular manifestada por meio do voto.

A única oposição legítima a esta conduta poderia advir diretamente do povo, ou de entidades da sociedade civil organizada, por meio de ações e demonstrações neste sentido, que poderiam se perfazer de diversas formas pacíficas e legítimas, mas jamais por intervenção deste Poder.

Outrossim, eventual ligação acaso existente entre o corrêu Sérgio Sá, então Secretário de Cultura, e a Diretora da APAA, sem qualquer outra demonstração de ilegalidade ou favorecimento pessoal, igualmente não tem o condão de gerar a nulidade do ato ora sob exame.

E no que concerne à suposta ilegalidade acima mencionada, a saber, eventual ausência de repasse de valores pelo corrêu Instituto Odeon no contrato com a Fundação Theatro Municipal, verifica-se que o próprio TJSP já reconheceu a ausência de responsabilidade do primeiro no evento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Com efeito, embora a ação ainda não tenha transitado em julgado, em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, é possível constatar que a sentença de procedência proferida em 1º grau de jurisdição foi reformada em sede de recurso de apelação, sendo que o Recurso Especial não foi conhecido, restando pendente tão somente apreciação de recebimento de Recurso Extraordinário.

Não obstante, o acórdão do TJSP foi claro, no sentido de isentar o Instituto Odeon de qualquer responsabilidade, uma vez que a empresa que procedeu à venda dos ingressos naquela oportunidade – cujos valores não foram repassados à Fundação - não foi escolhida/contratada por ele, na medida em que, ao assinar o Termo de Cooperação para administração da Fundação Theatro Municipal, em razão de questões internas com o TCE, o Instituto foi obrigado a mantê-la pelos dois meses subsequentes, nos quais teria ocorrido a suposta apropriação indébita, após o que o Instituto contratou outra empresa para a mesma finalidade, sem que tenha havido problemas posteriores.

Para além disso, não houve aplicação de qualquer penalidade ao Instituto Odeon em razão destes fatos. Ao contrário, como já mencionado, no âmbito da ação de cobrança destes valores, está muito próximo de ter qualquer responsabilidade civil afastada em razão dos fatos supra mencionados.

E, assim, não se vislumbra a prática de ato lesivo pelo Instituto Odeon e, por consequência, pelos demais corréus, nem tampouco prejuízo ao erário, razão pela qual impõe-se o desacolhimento do pleito.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o

1078082-34.2021.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: (11)3489-6640 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

pedido e, consequentemente, **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não restando caracterizada a hipótese de lide temerária, fica a autora dispensada do pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos do artigo 13, da Lei 4.717/65.

Transcorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TJSP – Seção de Direito Público, para reexame necessário, nos termos do artigo 19, da Lei 4.717/65.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira

Juíza de Direito